

# Diário Oficial

do Estado de São Paulo - (E. U. do Brasil)

NÚMERO DO DIA ..... Cr\$ 0,70

NÚMERO ATRASADO DO ANO CORRENTE... Cr\$ 0,80

Director: PEDRO CAROPRESO

Gerente: MANOEL NOGUEIRA DE CARVALHO

Redator-secretário: J. B. MARIO PATI

## Diário do Executivo GOVERNO DO ESTADO

LEI N. 481, DE 6 DE OUTUBRO DE 1949

Fixação da remuneração correspondente ao regime de tempo integral do ocupante efetivo do cargo de Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Fica fixada em setenta por cento sobre os respectivos vencimentos, a remuneração correspondente ao regime de tempo integral, a que fica submetido o ocupante efetivo do cargo de Secretário-Diretor Geral do Tribunal de Contas do Estado.

Artigo 2.º — As despesas resultantes desta lei correrão pela verba própria do orçamento, suplementada se necessário.

Artigo 3.º — A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Líneu Prestes

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1949.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral

LEI N. 482, DE 6 DE OUTUBRO DE 1949

Dispõe sobre concessão de licença-prêmio aos ferroviários das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei,

Faço saber que a Assembléa Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — O ferroviário, das estradas de ferro de propriedade e administração do Estado, terá direito a licença-prêmio de seis (6) meses, em cada período de dez (10) anos de exercício ininterrupto.

Parágrafo único — O período de licença-prêmio será considerado de efetivo exercício, para todos os efeitos legais, e não acarretará desconto algum no salário ou remuneração.

Artigo 2.º — Para os fins da presente lei não se considerará interrupção de exercício:

- I — férias;
- II — casamento, até oito (8) dias;
- III — luto pelo falecimento de cônjuge, filho, pai, mãe e irmão, até oito (8) dias;
- IV — exercício de cargo estadual, de provimento em comissão;
- V — convocação para serviço militar;
- VI — júri e outros serviços obrigatórios por lei;
- VII — exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território estadual, por nomeação do Governador;
- VIII — exercício de funções de governo ou administração, em qualquer parte do território nacional, por nomeação do Presidente da República;
- IX — desempenho de função legislativa federal ou estadual;
- X — licença ao ferroviário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional;
- XI — licença à ferroviária gestante;
- XII — missão ou estudo noutros pontos do território nacional ou no estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Governador;
- XIII — afastamento por inquérito administrativo, se o ferroviário for declarado inocente ou se a pena for de advertência;
- XIV — trânsito do ferroviário removido, designado ou promovido, desde que não exceda o prazo legal;
- XV — faltas abonadas até o máximo de doze (12) por ano e não excedentes a duas (2) por mês, por moléstia devidamente comprovada; faltas justificadas; e dias de licença para tratamento da própria saúde ou de pessoa da família que viva às expensas do ferroviário, ou por moléstia referida no artigo 165 do Decreto-lei n. 12.273, de 28 de outubro de 1941, desde que o total de todas essas ausências não exceda o limite máximo de sessenta (60) dias, no período de dez (10) anos.

Parágrafo único — Para os fins da presente lei, considera-se falta computável entre as referidas no inciso XV, deste artigo, cada grupo de três (3) entradas tardes.

Artigo 3.º — A licença-prêmio será concedida pelo dirigente da estrada de ferro de propriedade e administração do Estado, mediante requerimento do interessado.

§ 1.º — A pedido do ferroviário, a licença-prêmio poderá ser gozada em parcelas de sessenta (60) ou noventa (90) dias por ano civil.

§ 2.º — Caberá à autoridade referida neste artigo, tendo em vista razões de ordem pública devidamente fundamentadas, determinar a data do início do gozo da licença-prêmio e decidir se poderá ser ela gozada por inteiro ou parceladamente.

Artigo 4.º — Durante o gozo da licença-prêmio, quer parcial, quer global, poderá a autoridade que a concedeu sobrestar a desde que ocorra promoção ou nomeação do ferroviário para função que lhe represente melhoria, ou

por motivo de interesse relevante, devidamente fundamentado.

§ 1.º — Tratando-se de gozo parcelado, os dias de licença-prêmio que deixar o ferroviário de gozar serão acrescidos ao período subsequente.

§ 2.º — Quando a licença-prêmio for de tempo global, aos dias não gozados, em virtude da interrupção, deverá ser marcado novo início dentro de trinta (30) dias contados da data em que foi sobrestada.

Artigo 5.º — O ferroviário deverá aguardar em exercício a concessão da licença-prêmio.

Artigo 6.º — Quando necessário, os ferroviários em gozo de licença-prêmio poderão ser substituídos por outros do mesmo serviço ou repartição, sem direito, porém, a quaisquer vantagens além das peculiares à própria função.

Artigo 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 6 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Caio Dias Baptista

Publicada na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1949.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.829-A, DE 19 DE SETEMBRO DE 1949

Declara de utilidade pública imóvel situado nesta Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe confere o artigo 43, alínea "a" da Constituição do Estado, combinado com os artigos 2.º e 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, um terreno com a área de 1.061.951,70 (um milhão, sessenta e um mil, novecentos e cinquenta e um metros quadrados e setenta e sete metros quadrados), de forma irregular, compreendendo parte do antigo Parque Jabaquara, situado no 31.º subdistrito de IBRAPUEIRA, município e comarca da Capital, constante da planta que fica fazendo parte integrante deste decreto, devidamente rubricada pelo Senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, que consta pertencer a dona Maria Cantarella, destinado à construção de "Casas Populares", com as seguintes divisões e confrontações: começa no ponto de encontro da Avenida Jabaquara com a Avenida Conceição; segue dividindo com terrenos de propriedade da Fazenda do Estado, ocupados pelo Aeroporto de São Paulo (Campo de Congonhas), numa extensão de 315 metros; daí, defletindo à esquerda, numa extensão de 172,60 metros, sempre dividindo com terrenos de d. Maria Cantarella, declarados de utilidade pública pelo decreto n. 13.619-A de 11 de setembro de 1949; deflete à esquerda numa extensão de 143,00 metros; daí, defletindo novamente à esquerda e sempre dividindo com os mesmos imóveis, numa reta de 272,40 metros, até atingir o imóvel de propriedade do Estado; segue confrontando com terrenos do Aeroporto de São Paulo (Campo de Congonhas) segue numa extensão de 1.361 metros, aproximadamente, até a estrada da "Campinhã" descendo por essa estrada até o córrego do Jabaquara; sobe por esse córrego até a confluência do córrego Pinheirinho, por onde sobe até encontrar terrenos pertencentes à Companhia Predial, dividindo depois com ditos terrenos pela rua das Aroeiras e Avenida dr. Luiz da Rocha Miranda; daí, segue dividindo com a Vila Parque Jabaquara, pela rua dos Ipês, até alcançar a Avenida Conceição, seguindo depois por essa avenida até encontrar a Avenida Jabaquara, ponto de partida.

Artigo 2.º — As despesas com a execução deste decreto correrão por conta da verba própria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 19 de setembro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

Cesar Lacerda de Vergueiro

José João Abdalla

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, aos 8 de outubro de 1949.  
Cassiano Ricardo — Diretor Geral.

DECRETO N. 18.877, DE 8 DE OUTUBRO DE 1949

Declara de utilidade pública imóvel situado no Jardim da Saúde, município e comarca da Capital.

ADHEMAR DE BARROS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 43, alínea "a", da Constituição Estadual, combinado com os artigos 2.º e 6.º do decreto-lei federal n. 3.365, de 21 de junho de 1941,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica declarado de utilidade pública, a fim de ser desapropriado pelo Instituto de Previdência do Estado de São Paulo, por via amigável ou judicial, um terreno, com a área de 325.272,00 ms<sup>2</sup> (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados), de forma irregular, situado no Jardim da Saúde, município e comarca da Capital, compreendendo o loteamento de terras conhecido como "Vila Brasilão Machado", que consta pertencer a Vitor Morse ou sucessores, destinado à construção de "Casas Populares", com as seguintes divisões e confrontações, tudo de acordo com a planta que fica fazendo parte integrante deste decreto, devidamente rubricada pelo Senhor Presidente do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo: — a divisa inicia-se no cruzamento da divisa lateral do lote n. 12 da quadra 19 do loteamento da Vila Brasilão Machado, com um valo aí existente; segue por essa mesma divisa do lote n. 12 da quadra 19 até encontrar o alinhamento da rua 13, que faz parte do referido loteamento, segue por esse alinhamento até encontrar o alinhamento da Estrada do Vergueiro; e por esta, até um marco localizado no seu cruzamento com a reta ideal que divide ao meio o chamado tanque da Polvora, sempre dividindo com terrenos de Joaquim Azambuja ou sucessores e a Estrada do Vergueiro, numa extensão de 617,000 metros (seiscentos e dezessete mil metros); segue depois por essa reta ideal numa extensão aproximadamente de 855,00 metros (oitocentos e cinquenta e cinco metros), confrontando sempre com terrenos de Francisco Salles Malta Junior; desse ponto acompanha numa extensão de 436,00 metros (quatrocentos e trinta e seis metros) a divisa dos terrenos de Augusto de Paiva Jorge até atingir o valo antigo de um córrego; continua por esse valo antigo e depois por um valo divisando sempre com terras de propriedade de Joaquim A. Pedro, numa extensão de 400 metros, até atingir a cerca divisória dos terrenos do referido senhor com os de propriedade do Jardim Saúde; desse ponto, numa extensão de aproximadamente 856 metros, sempre acompanhando um valo existente e fazendo divisa com os terrenos de propriedade do Jardim Saúde, volta ao ponto inicial de partida, perfazendo a área total de 325.272,00 ms<sup>2</sup> (trezentos e vinte e quatro mil, oitocentos e vinte e sete metros quadrados). Essa área de terreno contém as seguintes glebas de terras que estão excluídas da desapropriação, tudo de acordo com a planta organizada por Carlos Nioac, devidamente registrada na 1.ª Circunscrição Imobiliária:

- a) — gleba A formada pelos lotes de ns. 5 a 9 da quadra 16, num total de 1.577,00 ms<sup>2</sup> (um mil, quinhentos e setenta e sete metros quadrados), que consta pertencer a Elias Stacer ou sucessores;
- b) — gleba B, formada pelos lotes ns. 13 a 15 da quadra 14, num total de 1.495,00 ms<sup>2</sup> (um mil, quatrocentos e noventa e cinco metros quadrados), que consta pertencer a Alcides da Costa Guimarães ou sucessores;
- c) — gleba C, formada pelos lotes ns. 8 a 13 da quadra 12, num total de 2.634,00 ms<sup>2</sup> (dois mil, seiscentos e trinta e quatro metros quadrados), que consta pertencer a Ruy Nogueira Martins, Miguel Garzillo e José de Alcantara Machado Filho ou sucessores;
- d) — gleba D, formada pelos lotes de ns. 13 a 15 da quadra 8, com a área de 2.059,00 ms<sup>2</sup> (dois mil e cinquenta e nove metros quadrados) que consta pertencer a Baroneza Brasilão Machado e Adélia Augusta Gonçalves ou sucessores;
- e) — gleba E, formada pelo lote n. 1, da quadra 8, com a área de 790,00 ms<sup>2</sup> (setecentos e noventa metros quadrados), que consta pertencer a Augusto Paiva Jorge ou sucessores.

A soma total dessas áreas é de 8.555,00 ms<sup>2</sup> (oito mil, quinhentos e cinquenta e cinco metros quadrados), de que resulta a área líquida de 325.272,00 ms<sup>2</sup> (trezentos e vinte e seis mil, duzentos e setenta e dois metros quadrados) ora desapropriada.

Artigo 2.º — As despesas com a execução do presente decreto correrão por conta de verba própria do Instituto de Previdência do Estado de São Paulo.

Artigo 3.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de São Paulo, aos 8 de outubro de 1949.

ADHEMAR DE BARROS

José João Abdalla

Publicado na Diretoria Geral da Secretaria de Estado dos Negócios do Governo, em 8 de outubro de 1949.

Cassiano Ricardo — Diretor Geral

PALÁCIO DO GOVERNO

ASSESSORIA TÉCNICO-LEGISLATIVA

REQUERIMENTO DESPACHADO EM 6 DO CORRENTE, PELO ASSESSOR CHEFE

em que Mariana Luz, escriturário, classe "H", da P.P. III do Q.S.G., lotado na Assessoria Técnico-Legislativa, solicita reconsideração do despacho anterior, que lhe negou licença para tratamento de saúde: "Indeferido à vista do laudo médico".